



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.002242/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.702 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente VIAÇÃO PRIMOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Eis o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Este processo trata da compensação de débitos de IRPJ do 2º e do 3º trimestre de 2003 com créditos relativos a pagamentos de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL

reconhecidos como indevidos por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.37.00.003353-8/MA.

Tais compensações foram declaradas nos PER/DCOMP de números 17468.44588.180703.1.3.54-5520 (fls. 3 a 6) e 07129.23679.281003.1.3.54-8900 (fls. 7 a 10).

Por meio do despacho decisório de fls. 129 a 133, a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís não reconheceu o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas em razão de os PER/DCOMP terem sido transmitidos antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sustenta a autoridade *a quo* que a conduta da contribuinte contraria o disposto no art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.**

Cientificada da decisão por via postal em 03/01/2008 (fls. 135 e 136), a **contribuinte apresentou, em 18/01/2008, a manifestação de inconformidade** de fls. 138 a 144, acompanhada dos documentos de fls. 145 a 192, consistentes em cópia de peças da ação judicial e de alteração do contrato social.

Alega que o direito à compensação foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão publicado em 18/06/2003, *in verbis*:

“Diante disso, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima expostos, para julgar parcialmente procedente o postulado na petição inicial, para autorizar-lhe a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, nos termos do art. 35, da Lei 7.713/88, devidamente corrigidos com os índices expurgados (Planos Bresser, Verão, Collor I e II) e, a partir de 1º.01.1996 pela Taxa Selic.”

Sustenta que, nas datas em que foram transmitidos os PER/DCOMP, o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região era plenamente executável, visto que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não possui efeito suspensivo. Acrescenta que, na ocasião da emissão do despacho decisório ora contestado, já havia transitado em julgado o acórdão do TRF/1ª Região que reconheceu o direito à compensação (trânsito em julgado em 05/04/2005), não restando qualquer dúvida quanto ao direito ao crédito.

A requerente alega que a decisão judicial não fez qualquer restrição relativa ao art. 170-A do CTN, não podendo a Administração Tributária impor uma limitação não imposta pelo Poder Judiciário. Acrescenta que a Fazenda Nacional não requereu a aplicação do art. 170-A do CTN em momento algum no curso do processo judicial.

A requerente alega que os créditos se referem a períodos anteriores à edição da Lei Complementar nº 104/2001, não podendo essa lei ser aplicada retroativamente.

Argumenta que está pacificado no STJ o entendimento de que a compensação de tributos pagos indevidamente se rege pela legislação em vigor à época do pagamento indevido, não sendo aplicável ao caso o art. 170-A do CTN.

Sustenta ainda que as compensações foram efetivadas sob a égide da Lei nº 8.383/91, que não traz a restrição imposta pela autoridade *a quo*.

Ante o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a manifestação de inconformidade, homologando-se as compensações declaradas.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 16-56.916, julgando improcedente o pedido do contribuinte, que recorre a este Conselho reprisando suas alegações de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.702 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.002242/2007-53

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 23/05/2014, conforme AR de fls 205, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 09/06/2014 (fls 211). Dessarte, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

O presente caso cinge-se a possibilidade de compensação tributária utilizando crédito baseado em decisão judicial ainda não transitada em julgado no momento do pedido administrativo, haja vista a regra posta no artigo 170-A do CTN.

Antes de adentrar no direito, é importante destacar a data dos fatos:

- A ação de rito ordinária nº 2001.37.00.003353-8/MA foi ajuizada em 23/04/2001, no intuito de ver declarada a existência de pagamentos indevidos recolhidos a título de imposto sobre a renda;
- Em 18/06/2009 adveio acórdão da 4ª Turma do TRF/1ª Região foi proferido em 2003 reconhecendo tal direito;
- As compensações foram declaradas em 18/07/2003 e 28/10/2003, para fins de utilização de crédito decorrente do indébito tributário reconhecido judicialmente
- Trânsito em julgado da decisão ocorreu em 05/04/2005 (fls 40)

Também em caráter perfunctório, cumpre demonstrar que a ação judicial manejada pela recorrente limitou-se à pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre o imposto em debate, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Em nenhum momento a discussão acerca da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN foi levada ao Poder Judiciário pela contribuinte. É o que se depreende do pedido da petição inicial, do dispositivo da sentença e da conclusão do Relator do caso no TRF, todos colacionados abaixo:

- Petição inicial (fls 75)

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer(em) à V. Exa., que se digne a ordenar a citação da(s) promovida(s), para querendo no prazo legal, contestar a presente demanda, e que empós, julgue procedente o pedido da(s) autora(s) nos seguintes termos:

A) declarando a inexistência da relação jurídica que rendeu ensejo a cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido nos exercícios de 1989 à 1992, vez que em seu contrato social, existe cláusula expressa no sentido de que a distribuição dos lucros apurados, fica condicionada a deliberação dos sócios quotistas (vide cláusula décima primeira do contrato social adunado a esta inicial), conforme bem decidiu o STF;

B) reconhecendo que foram indevidos os recolhimentos efetuados pela(s) autora(s) a título de Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido;

C) confirmando o direito da autor de compensar os créditos que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte – ILL, com os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (conforme fazem prova os documentos incluídos – doc 03), assegurando a plena correção monetária do crédito da postulante por índices de atualização monetária, que reflitam a real inflação ocorrida no País, desde o dia do recolhimento indevido até o dia em que ocorrer a efetiva restituição do indébito, conforme já demonstrado no bojo desta demanda, incluindo-se na atualização do indébito os expurgos inflacionários mencionados no item 09 alíneas “a” e “b” desta petição, qual seja, o índice de 84,32%, correspondente ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991, bem como o acréscimo correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com o que preceitua o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

- Dispositivo da sentença (fls 81)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 03 de julho de 2002.

- Conclusão do relator do Acórdão no TRF (fls 37):

Diante disso, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima expostos, para julgar parcialmente procedente o postulado na petição inicial, para autorizar-lhe a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, nos termos do art. 35, da Lei 7.713/88, devidamente corrigidos com os índices expurgados (Planos Bresser, Verão, Collor I e II) e, a partir de 1º.01.1996 pela Taxa Selic.

Na oportunidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

Não tendo nada sido decidido sobre o ponto na decisão judicial, cumpre simplesmente aplicar a lei.

É consabido que a lei aplicável à compensação é a aquela vigente na data do encontro de contas efetuado pelo contribuinte, conforme posicionou-se o STJ no Recurso Especial nº 1.164.452/MG, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos. Por isso, conclui que no presente caso, como a declaração de compensação foi efetuada em 2003, já vigia a redação do artigo 170-A do CTN (de 2001) e, por conseguinte, não seria possível efetuar a compensação com base em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Ademais, a ação judicial foi ajuizada também depois da entrada em vigor da nova redação do artigo 170-A do CTN, pela LC 104/2001, o que afasta a aplicação da inteligência do Recurso Especial nº 1.164.452/MG no sentido de que essa restrição não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

O fato de no decorrer deste processo administrativo ter sobrevivido o trânsito em julgado da decisão judicial não altera as conclusões aqui alcançadas, uma vez que este requisito era intransponível para o início do processo, vale dizer, para que o pedido administrativo estivesse de acordo com a lei e para que a autoridade fiscal pudesse proceder a análise do crédito tributário com base na decisão judicial.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz